



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13802.000398/98-13
Recurso : 201-112420 (RD/201-0.455)
Matéria : PIS/SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Sessão : 11 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.208

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13802.000398/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.208

Recurso nº : 201-112420 (RD/201-0.455)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Transcrevo relatório do acórdão recorrido:

"Versam os presentes autos acerca de auto de infração lavrado por suposto recolhimento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1996.

A insuficiência de recolhimento foi apurada pela fiscalização, ao verificar que a ora Recorrente compensou os créditos tributários oriundos de recolhimentos indevidos do PIS e do FINSOCIAL, com débitos do próprio PIS e da COFINS.

Em relação ao PIS, o cálculo da diferença dissociou do período de apuração (fato gerador) a base de cálculo da contribuição, e por ter deixado de considerar as alterações quanto a prazos e indexações para pagamentos, estabelecidas nas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91.

No que se refere aos créditos de FINSOCIAL compensados, a Recorrente teve a seu favor medida judicial autorizando o procedimento compensatório dos valores recolhidos com base nas inconstitucionais majorações de alíquota.

Inconformada, a Recorrente, às fls. 297/303, impugnou a exigência fiscal, afirmando que os créditos por ela compensados são legítimos, por estar de acordo com a regra contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, e que havia obtido medida judicial autorizando o procedimento.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 315/322, julgou procedente o lançamento, ementando, assim, a decisão:

"Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio mês de competência.

COMPENSAÇÃO

A falta de recolhimento da contribuição para a Cofins, em virtude da compensação efetuada a maior, enseja a constituição do crédito tributário através do auto de infração.



Processo nº : 13802.000398/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.208

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 325/329, repisando os argumentos da peça impugnatória. "

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 112.420, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls. 352/355):

"PIS – COMPENSAÇÃO - A base de cálculo do PIS até a MP nº 1.212/95 era o faturamento do sexto mês anterior. **COFINS** - Compensação de valores pagos a maior de FINSOCIAL. Créditos legítimos. Procedimento adotado pelo contribuinte correto. **Recurso provido"**

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 357/359, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais , com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.990.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 394/396, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 399/405, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):



4

Processo nº : 13802.000398/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.208

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO –
CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 11 de novembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO